PROCESSO N° 791/15 PROTOCOLO N° 13.602.825-1

PARECER CEE/CEIF N° 207/15 APROVADO EM 19/10/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA LITERAL – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 1222/15-SUED/SEED, de 26/08/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte, em 05/05/15, de interesse da Escola Literal – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Pinhais, que solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 110).

1.1 Da Instituição de Ensino

A Escola Literal, localizada na Rua Francisco Eugênio Gomes Pereira, nº 421, Jardim Atuba, município de Pinhais, mantida pela Escola Literal Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda - ME, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 1730/12, de 16/03/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E, de 13/04/12 até 13/04/17 (fls. 111 e 112).

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar pelas Resoluções Secretariais nº 5034/02, de 10/12/02, nº 901/09, de 12/03/09 e nº 4495/08, de 29/09/08. Reconhecido pela Resolução Secretarial nº 15/13, de 10/01/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir do início do ano de 2009 até o final do ano de 2013 (fl. 113).

A direção da instituição de ensino justifica o atraso no protocolo do processo de solicitação de renovação de reconhecimento no NRE, em razão das reformas necessárias para as adaptações às exigências do Corpo de Bombeiros no prédio já existente e também em razão da ampliação da escola com a construção de novo prédio (fl. 144).

1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e mínimo de 200 (duzentos) dias letivos (fl 124).

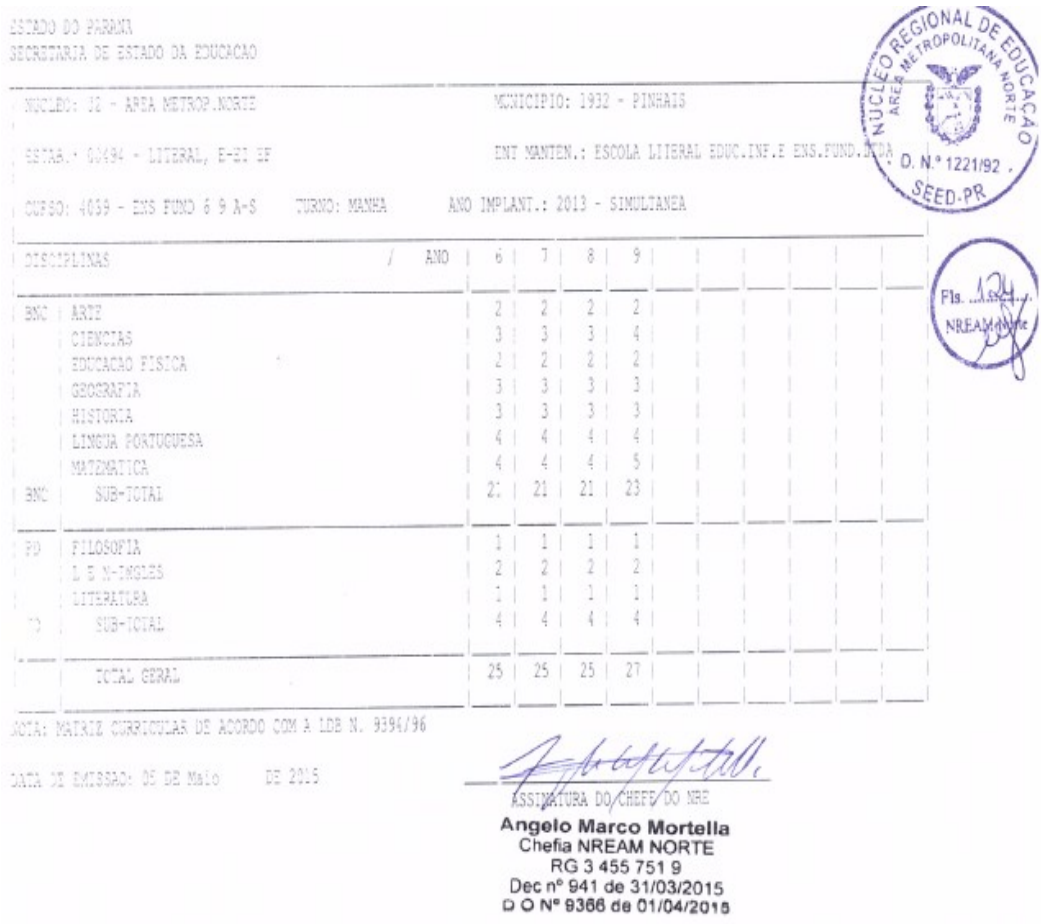

ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

NUCLEO: 10 - AREA METROP.NORTE — MUNICIPIO: 1932 - PINHAIS

ESTAB.: 02494 - LITERAL, E-EI EF — ENT MANTEN.: ESCOLA LITERAL EDUC.INF.E ENS.FUND.LTDA

CURSO: 4039 - ENS FUND 6 9 A-S — TURNO: MANHA — ANO IMPLANT.: 2013 - SIMULTANEA

	DISCIPLINAS / ANO	6	7	8	9
BNC	ARTE	2	2	2	2
	CIENCIAS	3	3	3	4
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2
	GEOGRAFIA	3	3	3	3
	HISTORIA	3	3	3	3
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4
	MATEMATICA	4	4	4	5
BNC	SUB-TOTAL	21	21	21	23
PD	FILOSOFIA	1	1	1	1
	L E M-INGLES	2	2	2	2
	LITERATURA	1	1	1	1
PD	SUB-TOTAL	4	4	4	4
	TOTAL GERAL	25	25	25	27

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

DATA DE EMISSAO: 05 DE Maio DE 2015

NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO ÁREA METROPOLITANA NORTE
D. O. N.º 1221/92
SEED-PR

Fls. 124
NREAM Norte

ASSINATURA DO CHEFE DO NRE
Angelo Marco Mortella
Chefia NREAM NORTE
RG 3 455 751 9
Dec nº 941 de 31/03/2015
D O Nº 9366 de 01/04/2015

1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 136 e 137 e consta os seguintes quadros de curso/alunos:

Ensino Fundamental – anos iniciais

Série	1° ano						2° ano						3° ano					
Ano letivo	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Matriculados	46	51	47	41	65	59	30	45	45	46	46	54	36	25	47	48	52	41
Desistentes	-	01	02	01	01	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-
Transferidos	02	02	01	04	04	-	01	04	-	-	07	-	03		03	04	01	-
Reprovados	-	-	-	-	-	-	-	-	02	01	01	-	-	01	01	01	-	-
Aprovados	44	48	44	37	60	-	29	41	43	45	38	-	32	24	43	43	51	-

Série	4° ano						5° ano					
Ano letivo	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Matriculados	28	37	23	42	44	48	24	28	33	27	43	46
Desistentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferidos	02	-	-	-	02	-	05	03	-	01	02	-
Reprovados	01	-	01	01	-	-	-	01	01	-	-	-
Aprovados	25	37	22	41	42	-	19	24	32	26	41	-

Série	5ª série						6ª série						7ª série						8ª série					
Ano letivo	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Matrículado	25	27	IMPLANTAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS				29	27	IMPLANTAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS				-	23	IMPLANTAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS				-	-	IMPLANTAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS			
Desistentes	-	-					-	-					-	-					-	-				
Transferido	-	02					-						-	01					-	-				
Reprovado	01	-					01	01					-	-					-	-				
Aprovado	34	25					28	26					-	22					-	-				

Série	6° ano						7° ano						8° ano						9° ano					
Ano letivo	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Matrículado	SEM OFERTA		29	32	35	43	SEM OFERTA		29	29	29	37	SEM OFERTA		32	26	27	29	SEM OFERTA		25	29	24	28
Desistentes			-	-	-	-			-	-	-	-			-	01	-	-			-	-	-	-
Transferido			-	-	-	-			02	03	01	-			-	-	01	-			03	03	02	-
Reprovado			-	02	01	-			-	-	-	-			01	-	-	-			-	-	-	-
Aprovado			29	33	34	-			27	25	28	-			31	25	26	-			22	26	22	-

1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n° 159/15, de 18/05/15, do NRE da Área Metropolitana Norte, integrada pelas técnicas pedagógicas: Luciane Cristina da Silva, licenciada em História, Regina Célia Vitório licenciada em Ciências Sociais e Maria da Luz de Macedo Vitorino, licenciada em Letras, procedeu a Verificação Complementar e informou em seu Relatório Circunstanciado, às folhas 140 a 157:

> (…)
> que tendo por base a análise da documentação que compõe o processo e a verificação realizada no local, a comissão constatou a existência de condições para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano na referida Instituição de Ensino.
> (...) a Licença Sanitária emitida em 06/11/14, tem validade até 06/11/15.
> (…) o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, expedido pelo Corpo de Bombeiros em 16/04/15, o qual a título precário e de caráter provisório fornece concessão de funcionamento até 20/07/15.
> A Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar estão adequados a legislação vigente(...). O quadro de docentes atende as exigências legais observando que o professor de Filosofia é bacharel e está cursando licenciatura em Filosofia com previsão de término em 2015 (...).

A Comissão procedeu a Verificação Complementar e emitiu o laudo técnico favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, à folha 140.

Consta à folha 141, Termo de Responsabilidade emitido pelo NRE da Área Metropolitana Norte, que ratifica as informações contidas no Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e compromete-se a zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

1.5 Parecer Técnico da CEF/SEED

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer nº 1179/15 - CEF/SEED, de 24/08/15, é favorável à renovação do reconhecimento do curso.

2. Mérito

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Literal - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Pinhais.

Da análise do processo e com base nas informações do relatório da Comissão de Verificação, constata-se que a instituição de ensino apresenta condições básicas para o funcionamento do curso.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Literal – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Pinhais, mantida pela Escola Literal Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda - ME, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2014, até o final do ano de 2018, de acordo com a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir infraestrutura necessária e as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com destaque a obtenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a indicação de docente, licenciado para a disciplina de Filosofia.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).

A instituição de ensino quando da solicitação da renovação do reconhecimento do referido curso deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

CMRO

PROCESSO N° 791/15

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE